



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 21/02/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2628/2022</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto, com doze emendas que apresenta, e favorável à Emenda nº 1, nos termos da Subemenda que apresenta.	O projeto dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. É composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos. O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. O Capítulo II trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: a) a garantia de sua proteção integral; b) a prevalência absoluta de seus interesses; c) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; d) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; e) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e f) a proteção contra a exploração comercial indevida. O Capítulo III estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis. O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (loot boxes) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. O Capítulo V versa sobre publicidade em meio digital. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço. Fica vedada a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim. O Capítulo VI trata das redes sociais, determinando que as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>sociais pelas crianças. O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial. O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto, a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC). O Capítulo IX estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: a) advertência; b) multa simples, que pode chegar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; c) suspensão temporária da atividade; d) proibição do exercício das atividades. O Capítulo X contém disposições finais. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). São ampliadas as hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal. A futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir dispositivos que incorrem em inconstitucionalidade, ao criar atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo; b) adequar as disposições sobre publicidade voltada a crianças, à luz da jurisprudência e do disposto no Código de Defesa do Consumidor e no art. 11 do próprio projeto; c) substituir as regras para a aplicação de sanções por referência à aplicação das regras pertinentes do Estatuto da Criança e do Adolescente; d) admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais; acrescentar capítulo intitulado "Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual", para tratar da notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil. O relator também acolhe a primeira emenda apresentada na CCJ, que dispõe que o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes não pode favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação.</p> <p>Há quatro emendas pendentes de análise na CCJ.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana; - Em 20/12/2023, foram recebidas as Emendas nºs 4 e 5, de autoria do Senador Izalci Lucas (dependendo de relatório); - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 5206/2023 Ementa: Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao Projeto, com duas Emendas de redação que apresenta.	<p>O projeto institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. É composto de seis capítulos e quarenta artigos. O Capítulo I (arts. 1º ao 3º) traz conceitos e princípios norteadores do SNC. O Capítulo II (art. 4º) trata do dever do Estado no âmbito da cultura. O Capítulo III (art. 5º) aborda a estruturação e objetivo da gestão pública da cultura, bem como os critérios e requisitos para as adesões dos estados, Distrito Federal e municípios ao SNC. O Capítulo IV (art. 6º) traz a definição do SNC. O Capítulo V (arts. 7º ao 36) aborda a estrutura do SNC (Seção I), a divisão de competências entre os entes federados (Seção II), a conceituação de órgãos gestores da cultura (Seção III), bem como dispõe sobre os conselhos de política cultural (Seção IV), as conferências de cultura (Seção V), as comissões intergestoras (Seção VI), os planos de cultura (Seção VII), os sistemas de financiamento à cultura (Seção VIII), os sistemas de informações e indicadores culturais (Seção IX), os programas de formação na área de cultura (Seção X) e os sistemas setoriais de cultura (Seção XI). A relatora propõe a aprovação com emendas de redação.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p>
3	PL 2812/2023 Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 499 do Código de Processo Civil para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos. O objetivo é limitar o direito do credor a obter, desde logo, indenização por perdas e danos no caso de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa. O dispositivo destina-se a sempre garantir ao devedor o direito de cumprir diretamente a prestação – ou seja, cumprir a tutela específica –, antes da conversão da obrigação em indenização. Essa faculdade deferida ao devedor é restrita aos casos de: a) aquisição de bens com vícios ocultos (o víncio redibitório do art. 441 do Código Civil); b) defeitos em construções (art. 618 do Código Civil); c) cobertura securitária (art. 757 do Código Civil); e d) responsabilidade subsidiária ou solidária.</p>
4	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PEC 72/2023 Ementa: Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação. Autoria: Senador Cleitinho e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com 20 anos ou mais de fabricação.</p>
6	PL 2459/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os arts. 155 e 180 do Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.</p> <p>O relator propõe aprovação com emenda que aprimora a redação da ementa. Também sugere a aprovação da Emenda 1-CCJ, que acrescenta ressalva no dispositivo que prevê causa de aumento de pena para o furto, sobre a possibilidade de aplicação do disposto no § 2º do art. 155 (se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 1199/2023 Ementa: Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3-CDR; e pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4-CDR na forma das subemendas apresentadas.	<p>O projeto transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas, com as seguintes exclusões: a) as áreas constitucionalmente atribuídas à União; b) as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; c) as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; d) as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; e) as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; f) as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e g) as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. A transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca). A falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência. As terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado regime de concessão de uso do Decreto-Lei 271/1967. A matéria recebeu parecer favorável da CDR, com emendas de redação. A relatora propõe a aprovação do projeto e das emendas da CDR, duas delas com subemendas, e propõe emendas para: a) fazer referência às balizas do Decreto 95.956/1988, que preceitua a gratuitade da transferência; b) adequar a redação da exceção aos projetos de assentamento criados pela União, para excepcionar somente os já implantados, tenham ou não sido as terras efetivamente transferidas aos beneficiários até então; c) prever a necessidade de a União promover o georreferenciamento das terras, para o que poderá celebrar convênios interfederativos, com vistas à maior eficiência da Administração Pública; e d) preservar a possibilidade de convalidação de registros porventura efetuados pelos órgãos estaduais em áreas de sobreposição ora finalmente transferidas ao próprio Estado.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 29/11/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.